

PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA MAIORES DE IDADE

Liana Costa Pádua¹

RESUMO: A presente pesquisa apresenta uma análise geral do instituto dos alimentos, expondo o seu conceito, natureza, fundamento, classificação e pressupostos, bem como as providências para garantir o adimplemento da obrigação alimentar. Tem como objetivo, de maneira mais específica, demonstrar que a maioridade, por si só, não gera automaticamente a exoneração do dever dos pais de prestar alimentos aos filhos, pois tal obrigação persiste enquanto existir o binômio necessidade do alimentado e possibilidade financeira do alimentante. Assim, são analisadas as hipóteses em que os filhos maiores têm direito ao recebimento da verba alimentar. Toda a abordagem é feita com base na legislação brasileira, doutrina e jurisprudência.

Palavras-Chave: Alimentícia. Idade. Maiores. Pensão.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do instituto dos alimentos e da obrigação alimentar no ordenamento jurídico brasileiro. Mais especificamente, trata da possibilidade ou não de manutenção desta obrigação aos filhos que atingirem a maior idade civil.

O objetivo geral é investigar se os filhos maiores de idade têm direito a receber pensão alimentícia dos pais, com base na lei, doutrina e jurisprudência. Este tema é de suma importância, pois guarda relação com o direito primordial de todo ser humano, o qual é sobreviver com dignidade. Além disso, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, surgiram várias mudanças no instituto dos alimentos e, conseqüentemente, novas dúvidas acerca a matéria.

Analisa-se as providências a serem tomadas para o credor garantir o adimplemento da pensão alimentícia, ou seja, o que deve ser feito para ter a prestação satisfeita e como cobrá-la no caso de o devedor não a cumprir voluntariamente. Também são objeto deste trabalho as formas de extinção da obrigação alimentar, quais sejam: pela morte do alimentado; pelo desaparecimento de um dos pressupostos de tal obrigação e pelo casamento, união estável ou procedimento indigno do credor de alimentos.

¹Pós-graduação em Direito Constitucional Aplicado, Faculdade Damásio, e Pós- Graduação em Direito Público Faculdade Legale, Bacharel em Direito-Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Prof. Camillo Filho.

Por fim, trata-se que o dever de sustento cessa com o advento da maioridade civil e explica-se as diferenças entre este dever, decorrente do poder familiar, e a obrigação alimentar, decorrente da relação de parentesco. Trata também das condições específicas para a concessão de alimentos pelos pais aos filhos maiores, ou seja, em quais circunstâncias os pais serão obrigados a fornecer pensão alimentícia aos filhos maiores necessitados. É examinado, ainda, o limite etário para a concessão dos alimentos aos filhos maiores.

2 A LEI DE ALIMENTOS – Nº5.478/1968

A Lei 5.478/68 visa dar cumprimento a direito que necessita de adimplemento imediato, direito que garante a vida, a sobrevivência. Assim, tem por objetivo tornar mais fácil e célere o processamento da ação de alimentos, estabelecendo-lhe um rito especial e colocando à disposição dos alimentados instrumentos processuais capazes de assegurar, de forma mais eficaz, a prestação jurisdicional.

Para alcançar esse objetivo, a referida lei adota o princípio da concentração da causa, o qual determina que, se possível, o maior número de atos e diligências deve ser praticado em suas totalidades, na mesma ocasião.²

É garantido o benefício da justiça gratuita, como dispõe o art.1º do referido texto normativo:

Art. 1º - A ação de alimentos é de rito especial, independe de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro de feito.

§2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento de até o décuplo das custas judiciais.

§3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da Lei.

§4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Assim, o pedido independe de distribuição e de prévio pedido de gratuidade, bastando a simples afirmação de pobreza pelo interessado. O autor da ação pode dirigir-se ao juízo por advogado ou pessoalmente (neste caso, o juiz faria designação) e tinha que provar apenas o parentesco ou a obrigação alimentar do réu.

² FRANCESCO, José Roberto. As peculiaridades da ação de alimentos e o CPC. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-abr-02/peculiaridades-acao-alimentos-codigo-processo-civil>. Acesso em 28 de agosto de 2023.

É garantido este benefício, pois se presume que, se o autor pede alimentos é porque este não tem como arcar com seu próprio sustento e, conseqüentemente, não tem como arcar com as custas processuais. Porém, pode-se fazer prova em contrário e o autor pode sofrer as penalidades legais pela possível má-fé.

O artigo 27 da Lei de Alimentos declara que “aplicam-se supletivamente aos processos regulados por esta Lei as disposições do Código de Processo Civil”. Assim, se houver lacunas nesta lei, será preenchida pela lei geral. Por outras palavras, o Código de Processo Civil só será aplicado no caso de existência de omissão na lei especial.

O disposto na referida lei aplica-se tanto ao pedido originário de alimentos como também em pedidos liminares de alimentos em ações de separação judicial litigiosa, nulidade e anulação de casamento, ação revisionais de alimentos e execuções alimentícias, segundo dispõe seu artigo 13.

É importante destacar que os alimentos, provisórios ou não, retroagem a data da citação, conforme determina artigo 13 § 2º da supramencionada lei. Isso ocorre devido ao caráter de urgência presente neste instituto. Tal legislação garante ainda que os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo, segundo determina o artigo 15:

Art. 15 - A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Assim, diante da ocorrência de circunstâncias supervenientes, que acarretam mudança nas necessidades do alimentado e nas possibilidades do alimentante, pode-se ter uma revisão da decisão, implicando em exoneração, redução ou majoração da obrigação.

3 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação de prestar alimentos possui os caracteres de transmissibilidade, divisibilidade, mutabilidade, condicionalidade e reciprocidade.³

O fato de a obrigação alimentar ser transmissível decorre do artigo 1.700 do Código Civil, o qual dispõe:

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.6. p.508

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Este dispositivo constitui inovação do novo Código Civil, pois o Código de 1916 dispunha exatamente o contrário, proibindo a transmissão aos herdeiros. Acerca de tal característica, preleciona Pablo Stolze sobre seu sentido jurídico:

Se o sujeito, já condenado a pagar pensão alimentícia, deixou saldo devedor em aberto, poderá o credor (alimentando), sem prejuízo de eventual direito sucessório, desde que não ocorrida a prescrição, habilitar o seu crédito no inventário, podendo exigí-lo até as forças da herança. Ou seja, os outros herdeiros suportarão essa obrigação, na medida em que a herança que lhes foi transferida é atingida para saldar o débito inadimplido⁴.

Dessa forma, os herdeiros do falecido não têm que se valer de seus próprios recursos, nem na proporção deles, para responder pela obrigação alimentar. Eles estão limitados às forças da herança, conforme o artigo 1.792, o qual é uma regra geral do direito das sucessões.

A obrigação alimentar é também divisível. Assim, cada devedor só é responsável por pagar sua quota-parte, ao contrário do que ocorre na solidariedade. Esta é outra inovação do Código Civil de 2002, que preceitua que “*sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.*” (artigo 1.698, segunda parte).

A dívida, então, não é dividida em partes exatamente iguais, mas sim em quotas proporcionais aos recursos de cada um dos devedores, sendo cada quota uma dívida diferente. Por exemplo, se um pai tem quatro filhos, ele não poderá exigir de um só filho o pagamento da pensão por inteiro. Se os quatro filhos têm condições de pensionar, todos devem colaborar com o pagamento, na medida de seus haveres. Se o pai exigir só de um filho, ele terá direito apenas a um quarto do valor da pensão, pois esta não é solidária. Propondo contra todos os filhos, o juiz, na análise da capacidade econômica, determinará quanto cada um irá pagar. A intenção do legislador, com esse artigo, foi evitar que o alimentado possa escolher e onerar apenas o devedor que ele quer, deixando de fora outros.

Vale destacar a inovação feita pelo Estatuto do Idoso, que instituiu a solidariedade em relação à obrigação de alimentos para os maiores de 60 anos. Ou seja, o idoso poderá escolher os devedores. É o que determina o artigo 12 do mencionado diploma: “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”.

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. P. 689.

Entretanto, tal dispositivo apenas estabeleceu a solidariedade, mas não revogou os artigos referentes a alimentos do Código Civil. Permanece em vigor a ordem preferencial estabelecida no artigo 1696 do CC, qual seja: somente na falta dos ascendentes é que podem ser chamados os descendentes, e, na falta destes, podem ser chamados os irmãos.⁵

Dessa forma, um idoso não poderá exigir inicialmente de qualquer parente obrigado. Por exemplo, não poderá o idoso exigir que um irmão lhe preste pensão se ele tem filhos com capacidade econômica suficiente, pois os descendentes têm preferência ao irmão. Já entre os irmãos, ele pode optar entre um e outro, pois são da mesma classe. Portanto, a solidariedade é estabelecida em cada classe e não se pode cobrar um devedor de classe subsequente se existir uma classe que lhe antecede.

A mutabilidade consiste no fato de que o *quantum* da pensão pode sofrer variações, conforme os pressupostos de necessidade do reclamante e possibilidade da pessoa obrigada sejam alterados. A lei determina que a mudança no valor da pensão seja feita mediante ação revisional ou de exoneração, levando em consideração que a sentença condenatória de alimentos não faz coisa julgada.

É condicional porque a obrigação só surge se existirem seus pressupostos legais. Se faltar um dos pressupostos, a obrigação é extinta. Ou seja, ela está condicionada ao binômio necessidade-possibilidade.

Por fim, a obrigação alimentar é recíproca, pois os parentes podem reclamar os alimentos uns dos outros. Esta característica está mencionada expressamente no artigo 1.696 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Assim, por exemplo, o devedor de hoje poderá tornar-se um credor no futuro, se vier a precisar. Porém, a reciprocidade não significa dizer que as duas pessoas devem alimentos entre si no mesmo momento.

4 EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Cessa a obrigação de prestar alimentos pela morte do alimentado; pelo desaparecimento de um dos pressupostos do artigo 1.695 do Código Civil e pelo casamento,

⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.6. p.517

união estável ou procedimento indigno do credor de alimentos.⁶

A obrigação de pagar pensão alimentícia pode cessar em virtude da morte do credor (beneficiário da pensão), por ser um direito personalíssimo. Contudo, o mesmo não é válido para a morte do alimentante, como determina os artigos 1700 e 1792 do Código Civil:

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Portanto, a morte do devedor de alimentos, seja decorrente de parentesco, casamento ou união estável, ensejará a transmissibilidade da obrigação alimentar aos herdeiros do devedor, nos limites das forças da herança.

A obrigação alimentar também pode ser declarada extinta se o binômio necessidade do alimentando e possibilidade econômica do alimentante deixar de existir, ou seja, se os pressupostos do artigo 1695 do Código Civil não forem evidenciados. Outra hipótese de extinção é prevista no artigo 1.708 do mesmo Código, o qual dispõe:

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Desta forma, se o credor casar ou constituir união estável, perderá o direito a alimentos. Nesse caso, pressupõe-se que o alimentado irá assumir as suas obrigações de forma autônoma e não mais precisará da pensão que lhe é fornecida. Por outro lado, determina o artigo 1709 do supramencionado Código: “o novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante na sentença de divórcio”.

O parágrafo único estabelece o procedimento indigno do credor em relação ao devedor como causa extintiva dos alimentos. Sobre esta hipótese, Maria Helena Diniz traz as seguintes anotações:

[...]O devedor de alimentos deixará de ter tal obrigação com relação ao credor (...) se tiver procedimento indigno, em relação ao devedor, por ofendê-lo em sua integridade corporal ou mental, por expô-lo a situações humilhantes ou vexatórias, por injuriá-lo, caluniá-lo ou difamá-lo, atingindo-o em sua honra e boa fama, enfim, por ter praticado qualquer atos arrolados nos arts. 1814 e 557 do Código Civil, aplicável por analogia (nesse mesmo sentido o Enunciado n. 264 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil).⁷

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5. P. 631

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5. P. 632

Assim, aplica-se, por analogia, as mesmas causas de indignidade previstas para a sucessão causa mortis (artigo 1814 do Código Civil) à expressão “procedimento indigno” do artigo 1708.

5 MAIORIDADE CIVIL DOS FILHOS E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS PAIS

5.1 CESSAÇÃO DO DEVER DE SUSTENTO PELA MAIORIDADE CIVIL

Inicialmente, é importante destacar a diferença entre o dever familiar de sustento e a obrigação alimentar. O dever de sustento é vinculado ao poder familiar, em que os pais têm obrigatoriamente o dever de dar assistência, criar e educar os filhos menores de idade, conforme dita o artigo 229 da Constituição Federal. Resulta, assim, de imposição legal dirigida a determinadas pessoas, ligadas pelo vínculo familiar. Além disso, é unilateral (a obrigação é dos pais para com os filhos), é ilimitada (mesmo em condições precárias os pais devem sustentar sua prole) e deve ser cumprido incondicionalmente (independente da necessidade do filho). O artigo 1635 do Código Civil prevê as formas de extinção do poder familiar, o qual dispõe:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 50, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Já a obrigação alimentar tem como base o princípio da solidariedade existente entre os membros de um mesmo grupo familiar, cujo dever de ajuda é recíproco, conforme determina o artigo 1694 do Código Civil: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”.

Todavia, para configurar tal obrigação, é exigida a existência concomitante de vínculo de parentesco, necessidade do alimentado e possibilidade econômico-financeira do alimentante. Assim, não se podem cobrar alimentos de quem não tem condições financeiras para suportar tal encargo. Além disso, este dever pode durar a vida toda, se for o caso, e até ser transmitido causa mortis.

Portanto, estes dois institutos não se confundem e um existe independentemente do outro, pois têm fundamentos diferentes. O dever de sustentar os filhos menores decorre do

poder familiar e é incondicionado (o menor tem a sua necessidade presumida e absoluta e os pais, mesmo não tendo condições financeiras satisfatórias, devem assegurar o sustento); já a obrigação alimentar decorre do vínculo de parentesco e depende de quem está pleiteando os alimentos provar a sua necessidade e a possibilidade do alimentante de arcar com esse encargo.

Observa-se, então, que o dever de sustento cessa quando o poder familiar é extinto. Porém, mesmo assim, ainda pode existir a obrigação alimentar, se preenchido os requisitos. Por exemplo, cessando o dever de sustento pela maioridade, rompe-se automaticamente o vínculo do poder familiar, mas nada impede o surgimento da obrigação alimentar, não mais decorrente deste poder, mas sim da necessidade do filho que pleiteia a verba alimentar.⁸

O Código Civil de 2002 dispõe, em seu artigo 5º, caput, que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. Assim, completando 18 anos, o sujeito torna-se apto para praticar os atos da vida civil e presume-se que ele tem condições plenas de prover seu próprio sustento, por isso faz extinguir o poder familiar.

Porém, não é absoluta a regra de que o sujeito adquire capacidade plena de se sustentar ao atingir a maioridade civil, ou seja, esta não prova automaticamente a capacidade de se manter. Em alguns casos, mesmo o filho completando os 18 anos, ele ainda necessita de ajuda paterna para sobreviver, pois ainda não tem condições de entrar no mercado de trabalho, que exige cada vez mais uma maior qualificação, e se manter de maneira digna. Dessa forma, o alcance da maioridade, por si só, não é motivo suficiente para extinguir os alimentos, pois ninguém passa automaticamente a ter condições de sustentar-se somente por se tornar maior de idade.

Diante do exposto, verifica-se que a maioridade cessa o dever de sustento porque o maior torna-se plenamente capaz para praticar os atos da vida civil, extinguindo o poder familiar. Contudo, atingir a maioridade nem sempre implica no fim do encargo alimentar, pois é extinto o dever de sustento, mas pode ser iniciado a obrigação alimentar decorrente da relação de parentesco, se preenchido os requisitos. Nesta hipótese, o filho maior estará sujeito aos pressupostos da obrigação alimentar, em que sua necessidade não é mais absoluta (como no dever de sustento), mas sim relativa. Dessa forma, o maior deverá comprovar a real necessidade dos alimentos e a possibilidade financeira do devedor de arcar com as

⁸GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.6. p.534

despesas. O ônus da prova, neste caso, será do alimentado.

5.2 DA MANUTENÇÃO DA PENSÃO ALIMENTAR PARA FILHOS MAIORES

A legislação brasileira não determina objetivamente o limite temporal para o término da obrigação alimentar. Assim, enquanto existirem os pressupostos de necessidade, possibilidade e relação de parentesco, a obrigação alimentar persiste.

Dispõe o artigo 1701 do Código Civil de 2002:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, *quando menor*.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação. (grifo nosso)

Segundo Pablo Stolze⁹, “a referência a ‘quando menor’ não deve ser compreendida como um prazo máximo de exigibilidade da obrigação alimentar, mas, sim, como uma reafirmação do dever de prestar educação aos menores”. Ainda conforme Stolze:

Isto porque, demonstrada a necessidade (e a continuidade de estudos em nível superior ou técnico pode ser uma causa razoável), é perfeitamente aceitável a manutenção da obrigação alimentar após o atingimento da maioridade. Por isso, quanto aos filhos, costumeiramente se diz que a obrigação persiste “até a conclusão dos estudos”, não havendo cancelamento automático do dever alimentar com o alcance da maioridade civil.¹⁰

Além disso, o Código Civil dispõe expressamente que a pensão deve ser fixada “inclusive para atender às necessidades de sua educação”, em seu artigo 1694. Com isso, tornou-se mais fácil sustentar a subsistência da obrigação mesmo após alcançada a maioridade pelo filho estudante.¹¹

Como analisada, a maioridade, por si só, não é causa para a extinção automática da prestação alimentar. Mesmo completando 18 anos, em determinadas situações, o filho continuará com direito a receber alimentos dos pais. A obrigação paterna, nesses casos, é decorrente do vínculo de parentesco e não mais do dever de sustento, como já dito.

A maioridade só será causa de exclusão do auxílio paterno quando comprovado que os filhos têm meios próprios para sua subsistência. Caso contrário, é majoritário, na doutrina e na jurisprudência, que a obrigação alimentar permanece sobre a menoridade e alonga-se

⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 6.ed.São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. P. 708

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 6.ed.São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6. P. 708

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.6. p.536

após o advento da capacidade civil, até que o filho, mesmo maior de 18 anos, complete curso superior ou atinja 24 anos. Esta idade foi estabelecida por analogia à Lei do Imposto de Renda (Lei n 1474/51), pois cabe ao contribuinte informar, em sua declaração de imposto de renda, seus dependentes até tal idade. Preleciona Maria Helena Diniz:

[...] a maioridade, por si só, não basta para exonerar os pais desse dever, porque o filho maior, até 24 anos, que não trabalha e cursa estabelecimento de ensino superior, pode pleitear alimentos, alegando que se isso lhe for negado prejudicará sua formação profissional.¹²

A respeito disso, segue abaixo entendimentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ALIMENTOS. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. FILHO MAIOR, CAPAZ E APTO AO TRABALHO. ESTUDANTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. PRESENÇA DAS HIPÓTESES DO ART. 273 DO CPC. 1. Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que é inerente ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, mas persiste obviamente a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar. 2. No entanto, para que permaneça o encargo alimentar do genitor, é imprescindível a prova cabal da necessidade do filho maior, o que existe nos autos. 3. Se o filho já conta com 20 anos de idade, é saudável, está buscando sua formação superior e não ficou comprovado que possui condições plenas de prover o próprio sustento, então merece parcial acolhimento o pedido de que sejam fixados novamente os alimentos, mas num patamar menor do que o pretendido, já que o genitor conseguiu comprovar sua impossibilidade em continuar arcando com o valor determinado anteriormente. 4. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, e sua concessão pressupõe existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inteligência do art. 273 do CPC. Recurso parcialmente provido.¹³

5.3 APELAÇÃO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DESCABIMENTO.

Descabe exonerar o pai/alimentante dos alimentos devidos ao filho que, apesar de maior de idade, continua estudando, e necessitando dos alimentos justamente para poder completar seus estudos. Ainda mais porque não há prova alguma de que a manutenção do pagamento dos alimentos afeta o sustento ou prejudique o pai/alimentante. DERAM PROVIMENTO.¹⁴

Deste modo, por exemplo, o filho maior de idade, capaz e que cursa escola profissionalizante ou faculdade, tem direito a receber alimentos de seus pais enquanto for estudante, desde que comprove sua necessidade. Nos dias atuais, isso se tornou muito

¹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5. P. 592

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n° 70045048584. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 28/03/2012

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n° 70051338721. Relator: Des. Rui Portanova. Julgado em 13/12/2012

comum, pois o mercado de trabalho está cada vez mais competitivo e exigente, admitindo somente profissionais experientes e bem qualificados, o que dificulta ainda mais um jovem que acabou de atingir a maioridade conseguir se estabelecer no mercado. Sobre isto, afirma Carlos Roberto Gonçalves:

Em face do novo Código Civil ganha relevo a orientação jurisprudencial que preserva o direito aos alimentos aos filhos enquanto estudantes, mormente em curso superior, independentemente do fato de terem alcançado a maioridade, uma vez que esta agora se perfaz aos 18 anos. Nessa idade reduzidas são as chances de o filho obter um emprego que lhe permita prover ao próprio sustento.¹⁵

Ressalta-se que a lei não fixa idade limite para o recebimento da pensão, devendo esta perdurar enquanto houver necessidade do filho e possibilidade econômica dos pais. Dessa forma, a idade de 24 anos adotada pela jurisprudência não impede que o auxílio paterno ultrapasse este tempo. Existem situações em que os filhos, mesmo com mais de 24 anos de idade, ainda não têm condições de prover sua própria manutenção e, por isso, têm direito aos alimentos.

Importante mencionar que deve ser feita uma análise da real necessidade do alimentado em cada caso concreto, a fim de evitar que o filho maior, com plenas capacidades e apto ao trabalho, exija pensão dos pais somente por comodismo ou desinteresse. Assim, o filho não pode requerer pensão para viver de forma ociosa, sem trabalhar ou sem estudar, sem interesse de alcançar sua autonomia financeira. Segundo Gonçalves¹⁶, cessa o direito à pensão “aos repetentes contumazes e para aqueles que, solertemente, buscam sucessivos cursos superiores”. Portanto, a obrigação alimentar não pode se tornar um estímulo ao ócio ou à eterna dependência paterna. Neste sentido, as seguintes jurisprudências:

5.4 APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE IDADE. CABIMENTO.

A maioridade, por si só, não serve para que seja extinta a prestação alimentar. Contudo, com a maioridade, cessa a presunção de necessidades. Dessa forma, incumbe ao alimentado comprovar o porquê de ainda carecer dos alimentos.

No presente caso, o alimentado conta com 30 anos de idade e não trouxe aos autos qualquer prova – ou alegação – de que estaria incapacitado para o labor.

Não se pode perder de vista que os alimentos não podem perdurar eternamente, nem podem servir de estímulo ao ócio.

¹⁵GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.6. p.537

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.6. p.536

Assim, não havendo qualquer motivo especial para a manutenção dos alimentos – considerando que as necessidades do alimentado não restaram comprovadas – é de rigor a exoneração.

DERAM PROVIMENTO.¹⁷ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE IDADE. BINÔMIO: NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVADA A MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE.

Em não se tratando de necessidade presumida, é imprescindível àquele que pretende a manutenção dos alimentos a prova da falta de condições de prover a própria subsistência. Em sendo o alimentante filho saudável, maior de idade e capaz, que não demonstrou interesse pelos estudos, não há razão para manter o pagamento de alimentos fixados em seu favor.

5.4.1 NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.¹⁸

É válido destacar que a situação do filho maior e incapaz é diferenciada. O artigo 1590 do Código Civil determina que “as disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes”. Portanto, o dever de sustento é dilatado em favor do maior. Não restam dúvidas, no caso do incapaz, sobre sua necessidade de receber ajuda paterna. Nessa situação, a obrigação alimentar é decorrente tanto pelo vínculo de parentesco (solidariedade familiar), quanto pela prorrogação do dever de sustento pela presunção absoluta de necessidade daquele, conforme o citado artigo. Além disso, a obrigação pode durar a vida toda do alimentado, visto que ele não tem condições de se manter por seus próprios esforços.

É oportuno repisar que a ação de alimentos movida pelo filho maior de idade é a mesma aplicada aos demais parentes e se dá em razão da relação de parentesco, diferentemente do que ocorre na ação movida pelos filhos menores, que é baseada no poder familiar. O filho maior obrigatoriamente tem que cumprir os requisitos da obrigação alimentar, previstos no artigo 1965 do Código Civil, provando que realmente necessita dos alimentos para sobreviver de forma digna e que os pais têm possibilidade de arcar com essa despesa. Portanto, o ônus da prova recai sobre o alimentado, neste caso. Se não preenchido os pressupostos, o filho não terá direito à pensão.

Corroborando todo o entendimento de que é possível a manutenção da pensão alimentícia para os filhos maiores de idade, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a

¹⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70046566543. Relator: Des. Rui Portanova. Julgado em 16/02/2012

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70047125711. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 19/04/2012

sua jurisprudência no sentido de que o simples alcance da maioridade civil, por si só, não tem capacidade de gerar a exoneração automática da obrigação alimentar, sendo necessária a provocação do Poder Judiciário. Determina a súmula 358 do referido Tribunal: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Assim, o simples fato de o filho completar 18 anos não exonera o pai do pagamento da pensão. Para conseguir extinguir a obrigação, o devedor deve requerer judicialmente a exoneração, pois esta deve ser precedida do direito do alimentado de se manifestar sobre suas condições de prover o seu próprio sustento. Se houver concordância por parte do filho no cancelamento da obrigação, o pedido é deferido. Porém, se o filho alegar e provar que ainda necessita da verba alimentar e que o alimentante tem condições de arcar com o engargo, é mantida a obrigação do pai.

Diversas são as decisões neste sentido, conforme se pode observar abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE IDADE. ESTUDANTE. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO AUXÍLIO PATERNO. GENITOR QUE NÃO COMPROVA SUA VERSÃO DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA.

1. A maioridade civil, por si só, não tem o condão de afastar o dever de prestar alimentos em decorrência de relação de parentesco.
2. O alimentado, apesar de contar 22 anos de idade, demonstrou precisar da ajuda financeira do pai para sua subsistência, já que tem problemas de saúde, não trabalha e está estudando.
3. Por outro lado, o alimentante não comprovou a impossibilidade para arcar com o módico pensionamento arbitrado na origem (no valor de 25% do salário-mínimo, até o alimentando completar 24 anos), sem prejuízo de sua manutenção.

APELAÇÃO DESPROVIDA.¹⁹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA PROVISÓRIA PARA FILHA MAIOR DE IDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. Na espécie, há prova suficiente a indicar a existência de necessidade por parte da alimentada maior de idade (art. 1.694 do CCB). Embora a fixação da verba alimentícia dependa de dilação probatória, no caso é possível estabelecer-lhe alguma ajuda material, tendo em vista que frequenta o ensino superior.
2. Em observância ao binômio alimentar impõe-se a fixação de alimentos provisórios em 20% dos rendimentos líquidos do recorrido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO²⁰

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. FILHA

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível n° 70051136612. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 01/11/2012

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n° 70051151165. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 01/11/2012

MAIOR DE IDADE.

Ainda que a alimentada haja atingido a maioridade e exerça atividade remunerada, uma vez comprovado que depende dos alimentos para custear seus estudos, cumpre manter a verba em valor condizente com o binômio necessidade-possibilidade. **NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO ALIMENTANTE. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA ALIMENTADA.**²¹

APELAÇÃO CIVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. BENEFICIÁRIOS MAIORES DE IDADE.

1. Com a maioridade dos beneficiários, os alimentos deixaram de encontrar seu fundamento no dever de sustento dos pais para com os filhos menores (art. 1.566, inc. IV, do CCB) – e que faz presumida a necessidade destes – e passaram a amparar-se na obrigação existente entre parentes (art. 1.694 e seguintes do CCB), desaparecendo, a partir daí, a presunção de necessidade, que deve ser comprovada por quem alega, ou seja, pelos demandados.

2. O filho varão não se caracteriza mais como necessitado ao recebimento de alimentos, pois conta 25 anos de idade, não estuda, e possui experiência profissional.

3. A filha mulher ainda necessita da contribuição de seu genitor, pois, apesar de contar 21 anos, concluiu há pouco o ensino médio, com dificuldade, tendo interesse em continuar seus estudos, com a realização de curso superior, devendo o alimentante contribuir para a formação dela.

4. O pensionamento não comporta prazo certo, pois deve perdurar enquanto caracterizada a necessidade da beneficiária.

5. Redução drástica para pior da capacidade financeira do alimentante devidamente demonstrada.

6. Ponderadas as circunstâncias que colorem o binômio alimentar, é de acolher, em parte, ambas as apelações, no sentido de (a) retirar a limitação temporal para vigência dos alimentos devidos à filha mulher e (b) exonerar o alimentante da verba devida ao filho varão.

DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME.

²²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. MAIOR. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. FILHA MAIOR, CAPAZ E APTA AO TRABALHO. ESTUDANTE.

1. Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que é inerente ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, mas persiste obviamente a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar.

2. No entanto, para que permaneça o encargo alimentar do genitor, é imprescindível a prova da necessidade da filha maior, o que existe nos autos.

3. Mesmo que a filha já conte 19 anos de idade e seja saudável, ficou comprovado que ela está buscando concluir a sua formação e não há prova de que possua condições plenas de prover o próprio sustento, mostrando-se correta a decisão que fixou alimentos provisórios em seu favor.

4. Sendo provisórios, os alimentos poderão ser revistos a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão.

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n° 70050893585 . Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 25/10/2012

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n° 70049252042 . Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 09/08/2012

NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.²³

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS.

Sentença que julgou a ação improcedente, mantendo os alimentos ao filho que, apesar de maior (18 anos), cursa ensino superior, necessitando da prestação para manter-se na faculdade. Alegação do apelante sobre a incapacidade de permanecer prestando os alimentos insuficiente a extinguir a prestação. Pensão mantida em obediência ao binômio necessidade/possibilidade. Art. 1694 § Io CG, mas com limite temporal Recurso desprovido.²⁴

Pela análise das jurisprudências citadas, percebe-se que não existe um limite de idade inflexível para a duração do encargo alimentar concedido aos filhos por seus pais. Isso dependerá da análise de cada caso concreto, devendo ser analisado o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante e as circunstâncias do caso, para que nenhuma das partes seja lesada. Isso ocorre porque não seria justo impor a obrigação alimentar ao pai quando o filho possui condições de se sustentar, ou, quando capaz e sadio, prefere o comodismo e o ócio. Também seria injusto impor ao filho maior que passe por privações ou necessidades, quando seus pais possuem condições financeiras de ajudá-los.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que não há exoneração automática da obrigação alimentar quando o filho atinge a maioridade. Assim, desde que o filho maior comprove os pressupostos de tal obrigação, ele terá direito a receber alimentos.

CONCLUSÃO

A pesquisa realizada teve por objetivo analisar o instituto dos alimentos no direito civil brasileiro e, principalmente, analisar se os filhos maiores de idade têm direito à pensão alimentar prestada pelos pais.

Como foi demonstrada, a simples maioridade civil não é fator determinante para desobrigar os pais de arcar com as verbas alimentares dos filhos. Para verificar a manutenção ou não da pensão, sempre será necessária a análise, em cada caso concreto, da necessidade do alimentado de receber alimentos e da possibilidade do alimentante em fornecê-los. O magistrado deve sempre observar esse binômio porque, assim, estará decidindo a lide com proporcionalidade e razoabilidade, evitando prejuízo a alguma das partes. Observa-se, então, que é a partir deste binômio que se decide quanto à extinção ou execução da obrigação alimentar.

²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n° 70051460293 . Relator: Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em 09/10/2012

²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n° 6070604300. Relator: Des. Teixeira Leite. Julgado em 11/12/2008

Assim sendo, é possível constatar que os filhos que já completaram 18 anos continuam com o direito de receber alimentos até que completem 24 anos ou até concluírem curso superior ou profissionalizante. Porém, tal direito não será mais decorrente do dever de sustento, pois os pais somente têm este dever em relação aos filhos menores, mas, sim, do vínculo de parentesco. Para isso, devem restar comprovados os pressupostos da obrigação alimentar (vínculo de parentesco, necessidade, possibilidade e proporcionalidade). Todavia, os alimentos não podem ser estímulo ao ócio. Dessa forma, o filho não terá direito aos alimentos para se esquivar do trabalho ou estudo e viver de forma ociosa, mostrando total desinteresse em alcançar sua autonomia financeira.

Conclui-se, então, que os filhos não perdem o direito de pleitear eventual ajuda alimentar de seus pais tão somente pelo fato de atingirem 18 anos. Os filhos continuam com a legitimidade para o pedido de alimentos, sendo esta pretensão fundada na relação de parentesco, sujeitando-se aos pressupostos de prova de necessidade e possibilidade. Tal direito é garantido pelos princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar.

REFERÊNCIAS

AMARO, Cíntia Moura. **Até quando pagar pensão alimentícia para o filho?** Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/739-ate-quando-pagar-pensao-alimenticia-para-o-filho>> Acesso em: 28 de agosto de 2023.

BRASIL. Constituição Federal. In.: **Vade Mecum**: acadêmico de direito. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. Código Civil. In.: **Vade Mecum**: acadêmico de direito. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70046566543. Relator: Des. Rui Portanova. Julgado em 16/02/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21251262/apelacao-civel-ac-70046566543-rs-tjrs>>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70047125711. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 19/04/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21541170/apelacao-civel-ac-70047125711-rs-tjrs>>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70045048584. Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em 28/03/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21473819/agravo-de-instrumento-ai-70045048584-rs-tjrs>>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70051338721 . Relator: Des. Rui Portanova. Julgado em 13/12/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22860443/apelacao-civel-ac-70051338721-rs-tjrs>>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70051136612. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 01/11/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22607176/apelacao-civel-ac-70051136612-rs-tjrs>>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70051151165. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 01/11/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22853526/agravo-de-instrumento-ag-70051151165-rs-tjrs>>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70050893585 . Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Julgado em 25/10/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22571822/apelacao-civel-ac-70050893585-rs-tjrs>>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70049252042 . Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 09/08/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22380475/apelacao-civel-ac-70049252042-rs-tjrs>>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70051460293. Relator: Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em 09/10/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22761092/agravo-de-instrumento-ag-70051460293-rs-tjrs>>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 6070604300. Relator: Des. Teixeira Leite. Julgado em 11/12/2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2752432/apelacao-civel-ac-6070604300-sp-tjsp>>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

FRANCESCO, José Roberto. **As peculiaridades da ação de alimentos e o CPC**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-02/peculiaridades-acao-alimentos-codigo-processo-civil>> Acesso em 28 de agosto de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 6.ed.São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.6.

GULIM, Daniel; LIGERO, Gilberto. **Obrigação Alimentar: Origens e Características**. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2086/2283>>
Acesso em 04 de fevereiro de 2013.

MEDEIROS, Guilherme Luiz Guimarães. **A natureza Jurídica dos Alimentos**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/a-natureza-juridica-dos-alimentos/>> Acesso em 12 de fevereiro de 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: Direito de Família**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2007. v.6.

NETO, Afonso Tavares Dantas. **Pensão alimentícia: início e término**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21601/pensao-alimenticia-inicio-e-termino>> Acesso em: 17 de maio de 2013.

SANTANA, Jehnyphen; GARCIA, Pedro Henrique. **Obrigação alimentar: conceito, natureza jurídica, requisitos e características**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/obrigacao-alimentar-conceito-natureza-juridica-requisitos-e-caracteristicas/39343/>> Acesso em 10 de maio de 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v.6.p.357.